

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MUANÁ/PA**

SIMP: 000631-145/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que o presente subscreve, com supedâneo nos art. 127 e ss. da CF/88; art. 1 e ss. da LACP; art. 1 e ss. da Lei nº 8429; art. 72 da Lei Complementar 75/93; art. 73, inc. V da Lei 9504/97; vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base no incluso Notícia de Fato, propor **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE LIMINAR EM TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES**, brasileiro, casado, portador do CPF: 302.572.982-15, e RG: 182696 PC/PA, Prefeito do Município de Muana, podendo ser citado na Praça 28 de Maio, nº 43, Centro, Muaná, CEP: 68825-000, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

O Ministério Público de Muana vem ajuizar a presente demanda coletiva visando sustar os efeitos do Decreto Municipal que anulou as contratações de servidores temporários municipais em período vedado pela legislação eleitoral.

O Ministério Público de Muana instaurou procedimento administrativo para apurar denúncias de informações de servidores públicos municipais temporários que foram demitidos do quadro municipal, conforme documentos em anexo e cd's.

Esses servidores relatam que estavam trabalhando normalmente em seus locais de trabalho no dia 20/08/2020 quando foram informados de que estavam demitidos pelo Decreto Municipal nº 130/20, assinado pelo atual prefeito sr. **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** que teria revogado o Decreto Municipal Nº 115/2020, publicado na gestão do prefeito afastado MURILO GUIMARÃES.

O Decreto Municipal Nº 115/20, foi publicado pelo prefeito afastado MURILO GUIMARÃES, no dia 11 de agosto de 2020, que previa a exoneração coletiva dos servidores contratados através de contratos temporários no Município de Muaná.

Ocorre Excelência, que o Decreto Municipal Nº 115/2020 teria sido revogado, posteriormente, através do Decreto Municipal nº 124/2020, que dispôs sobre a exoneração dos servidores temporários do Município de Muaná, publicada no dia 12 de agosto de 2020.

No dia 17 de agosto de 2020 por decisão do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli nos autos da ação de Suspensão da Liminar nº 1366 PA que no dia 17 de agosto determinou o retorno ao cargo de Prefeito Municipal de Muana, o requerido **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES**.

O Prefeito Municipal de Muana **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** publicou o Decreto Municipal nº 130/20 no dia 19 de agosto de 2020 que dispôs sobre a anulação do decreto municipal nº 115/2020.

O Ministério Público de Muaná encaminhou Recomendação para que os agentes públicos observassem a legislação eleitoral na tomada das decisões administrativas e oficiou ao requerido para que apresentasse a relação de servidores demitidos e contratados após a sua assunção ao cargo, o que não foi respondido até a presente data,

sendo informado apenas sobre a contratação de professores temporários para atender a rede escolar de ensino.

O requerido **ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES** alega que as nomeações efetuadas pelo prefeito afastado não teriam validade, pois a publicação da decisão ocorreu após a data da decisão do TJE que reintegrou o prefeito afastado Murilo Guimarães, através do Decreto Municipal nº 136/2020, que anulou todas as contratações do prefeito afastado **MURILO GUIMARÃES**.

O requerido sustenta que os atos administrativos e normativos efetuados pelo prefeito afastado **MURILO GUIMARÃES** não poderiam ter sido praticados, pois não teria as atribuições e prerrogativas legais de Prefeito de Muaná, a qual somente foi conferida com a publicação da decisão do processo nº 0807143-45.2020.8.14.0000 do TJE/PA no Diário da Justiça no dia 11/08/2020.

Aduz no referido Decreto Municipal que as nomeações de secretários municipais e demais cargos comissionados seriam nulos, pelos argumentos expostos no paragrafo acima, e conseqüentemente, as contratações realizados por estes gestores públicos nomeados pelo prefeito afastado seriam nulos pelos argumentos já expostos.

Tal argumentação não possui amparo na legislação pátria, pois a publicação da decisão não é uma condição de validade da decisão judicial, pois a sentença é publicada quando assinada e entregue formalmente pelo juiz à secretária, que irá juntar aos autos, sendo equivocado afirmar, tecnicamente, que ela será publicada apenas quando for registrada no DJe, vejamos o que dispõe o art. 489 do NCPC:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem”.

Nesse sentido, a publicação no Diário da Justiça não é elemento essencial de validade da sentença, pois de acordo com o novo CPC, a publicação da sentença pode se dar em dois momentos distintos: na própria audiência de instrução, após o encerramento

dos debates ou depois de oferecidas as razões finais; ou no prazo de trinta dias, após o encerramento da fase probatória.

Quando proferida em audiência, as partes e os respectivos advogados serão cientificados no mesmo ato. Quando prolatada em momento posterior, a intimação da sentença será, preferencialmente, realizada por meio eletrônico. Não sendo o caso, será publicada no órgão oficial (art. 272, CPC/2015).

2 – DO DIREITO

2.1. Da competência.

Destaca-se que, conforme o disposto no § 7º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, as condutas enumeradas no referido art. 73 caracterizam também atos de improbidade administrativa referidos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 1992, e sujeitam-se às disposições deste diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça comum (Justiça Federal no caso de autoridade da Administração Federal) (TSE, RO nº 1.717.231, Acórdão de 24/04/2012, relator Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial na Justiça Eleitoral configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência dessa Justiça especializada para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais (condutas vedadas e uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), nem para imposição das penalidades previstas na legislação eleitoral (TSE, AgR-RO nº 2.365, Acórdão de 01/12/2009, relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares; e AG nº 3.510, Acórdão de 27/03/2003, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira).

E ainda, “Mesmo se tratando de condutas, em tese, passíveis de caracterizar improbidade administrativa, essa Justiça Especializada tem competência para julgar os feitos que visem à apuração de delitos eleitorais.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 31284, Acórdão de 08/04/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE de 20/05/2014).

Por fim, deve-se salientar que nos casos em questão não se aplica o foro por prerrogativa de função nas ações cíveis, já que não se trata de matéria afeta a matéria criminal.

2.2. Da legitimidade passiva.

Sobre a legitimidade para integrar o polo passivo da presente representação, dispõe o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Interpretando o citado artigo de lei, leciona Renato Ventura Ribeiro:¹

(...*omissis*...)

Trata-se, aliás, de definição próxima daquela da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, arts. 1º e 2º).

Considera-se agente público a pessoa física e não o ente público no qual ela exerce funções. Na Administração Indireta incluem-se as fundações públicas.

A lei procurou ser abrangente, sem distinção quanto à remuneração ou não do agente, caráter interino ou não, forma de investidura ou vínculo, não fazendo distinção entre mandato eletivo, cargo, emprego ou função, seja em órgãos ou entidades da administração pública.– g.n.

A Constituição Federal brasileira prevê que os agentes públicos devem atuar com base nos princípios da administração pública, no caso a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme insculpido no art. 37 e ss.

2.3. Da ofensa ao art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97.

A Lei n.º 9.504/97, dispondo sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, assim proíbe, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de **qualquer forma admitir, demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por

¹ Lei Eleitoral Comentada, Editora Quarter Latin, p. 413 – g.n.

outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (grifo nosso)**

- a) a nomeação ou **exoneração de cargos em comissão** e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (grifo nosso).

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

O legislador procurou combater as irregularidades que afetam, direta ou indiretamente, a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo uso indevido da estrutura da administração pública. Não se pode permitir que a máquina administrativa seja usada para reforçar ou alavancar campanha eleitoral de qualquer candidato, nem como instrumento de vindita em face do insucesso na campanha, em verdadeiro atentado ao princípio republicano.

A doutrina, nas lições de **Igor Pereira Pinheiro** (Conduitas Vedadas aos Agentes Públicos em Ano Eleitoral, 2016, p. 161), entende que **o dispositivo em referência regulamenta os poderes dos agentes públicos referentes à relação de trabalho**, de modo a impedir que a escolha político-partidária dos agentes estatais seja fator propulsor de perseguições ou concessões de vantagens indevidas, algo muito comum na realidade eleitoral de nosso país, em especial nos pequenos municípios. Assim, como o objetivo de neutralizar tais práticas o dispositivo proíbe qualquer tipo de admissão ao serviço público, seja por nomeação (salvo cargos comissionados e funções de confiança), ou por contratação. **Por via contrária, também fica interdita a demissão sem justa causa, inclusive de temporários (a demissão com justa causa ou a pedido são permitidas).**

Desta feita, enquanto perdurar o período vedado da Lei Eleitoral, os atos rescisórios ou demissionários são **vinculados**, *i.e.*, restritos a exceções expressas nas alíneas a e do preceito legal supra. Não importando se a rescisão contratual apresentava

ou não caráter de perseguição política. **Dentro daquele espaço de tempo, o administrador NÃO pode, fora das exceções legalmente expressas, nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ficando sujeito, se assim agir, as sanções da Lei nº 9.504/1997.**

Sem dúvida alguma, condutas como a ora descrita **tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral**, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública, por meio da nomeação de servidores, em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, **não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato**, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo representado.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97. Caracterização.

1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. (...)

Recurso especial não conhecido” (Acórdão n.º 21151, Relator Min. Fernando Neves da Silva, datado de 27/03/2003). (g.n.)

.....
“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n.º 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.

Preliminares. (...)

Mérito.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n.º 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (...)

Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito”.

(Ac. n.º 21380, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, de 29/06/2004).

: O TSE firmou ainda o entendimento de que as contratações e demissões de servidores temporários também são vedadas pela lei no prazo de restrição (EREspe n.º 21.167, Acórdão de 21/08/2003, relator Ministro Fernando Neves da Silva).

O bem jurídico tutelado por essa modalidade especial de ato de improbidade administrativa é o princípio democrático, que exige para a sua concretização a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Almeja-se com os atos de improbidade administrativa previstos na LE a proteção da moralidade administrativa, do patrimônio público ou dos princípios da Administração Pública, bem como a proteção do regime democrático.

Observe, no entanto, que ao determinar que as condutas previstas no caput do artigo 73 caracterizam um tipo específico de ato de improbidade, ou seja, aquele previsto no art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, o legislador não levou em consideração a especificidade de cada conduta. A Lei 8.429/92 classifica a improbidade administrativa em três categorias, que se diferenciam de acordo com resultado da conduta praticada pelo agente: a) a que importa enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º); b) a que causa lesão ao erário (art. 10); c) e a que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

As sanções são aplicadas de acordo com a modalidade de ato de improbidade administrativa praticado. Assim, será maior a intensidade nos atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito (artigo 9º); será média nos atos de improbidade que causam lesão ao erário (artigo 10); e será menor nos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

O TRE – Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em caso análogo, **tornou nula a demissão/exoneração dos servidores realizadas durante o período vedado pela legislação eleitoral**, conforme ementa que segue adiante transcrita, veja-se:

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Procedência. Multa. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. **O ato de tornar sem efeito uma demissão traz como consequência imediata a volta dos funcionários aos quadros da Administração, sem que, contudo, seja necessário o ato da readmissão**, uma vez que não houve, propriamente, uma demissão. **Comprovação de**

que foram demitidos, dentro do período vedado por lei, servidores no sentido lato da expressão, em afronta à legislação eleitoral. Caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei n. 9.504/97. Redução da multa aplicada ao mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial.

(RECURSO ELEITORAL nº 6020, Acórdão nº 410 de 05/02/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/03/2009)

Por último, observe-se que de acordo com a doutrina, conforme ensinamentos de **Olivar Coneglian (Radiografia da Lei nº 9.504/97, 2016, p. 485)** os atos praticados em relação ao servidor nos períodos eleitoral e pós-eleitoral **são NULOS, e essa nulidade pode ser declarada administrativamente ou judicialmente.**

Assim, diante da robusta prova coletada, resta patente que o ora representado incidiu na prática de condutas vedadas, consistente na demissão, em justa causa, de inúmeros servidores públicos, sujeitando-se, assim, **às sanções previstas nos § 7º do artigo 73, da Lei 9.504/97.**

2.4 – Da Tutela de Urgência

Com efeito, o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015 trata da tutela provisória, que pode ser: de urgência ou evidência. A tutela de urgência (satisfativa ou cautelar) é aquela prevista no artigo 300, e parágrafos, do CPC e pressupõe a “PROBABILIDADE DO DIREITO”, o “PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO” e a ausência de “PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO”.

Desta feita, a “probabilidade do direito” alegado decorre dos documentos acostados à presente petição, uma vez que demonstram a **gravidade da situação** (perigo de dano), tendo em vista que centenas de pessoas e famílias tiveram seu sustento abalado com a rescisão indevida e prematura de seus contratos de trabalho.

Durante a instrução do procedimento administrativo juntamos diversas listagens de servidores temporários da Secretária Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração, SEOTUR, SEMAGRI, SAAE, FUNDAÇÃO, GABINETE, SEMEC, SEMTEPS, entre outros.

3) DO PEDIDO

Diante do exposto, com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa, o Ministério Público requer:

1) Seja autuada a inicial, juntamente com as Peças de Informação anexas, adotando-se o rito estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

2) A concessão da liminar consistente nas

2.1) obrigação de fazer, para: **a concessão de tutela antecipada**, em face da verossimilhança (probabilidade do direito) das alegações acima e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a fim de **“TORNAR SEM EFEITO” a demissão/exoneração de todos os servidores realizadas durante o período vedado, ou seja, suspendendo imediatamente a conduta vedada (Conf. § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97);**

2.2) obrigação de não fazer, para que o requerido se abstenha imediatamente de realizar qualquer tipo de demissão de servidor temporário;

3) A notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito no prazo de quinze dias, consoante art. 17, §7º, da Lei 8.429/92;

4) Seja recebida a inicial, com a citação do réu **EDER AZEVEDO MAGALHÃES** para, querendo, contestar a presente ação, ex vi do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92;

5) A intimação do Município de Muana, para, querendo, nos termos do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92, integrar a lide na qualidade de litisconsorte;

6) Seja oficiada ao Município de Muana, para que no prazo de 30 dias a apresentar o valor individualizado da folha de pagamento dos servidores temporários que foram demitidos, que servirá de referência para o ressarcimento dos cofres públicos;

7) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se, com fundamento nas Leis nº 8.429/92, c/c ao art. 73, inciso V, da Lei n.º 9.504/97, para anular os Decretos Municipais nºs 130 e 136/20, respectivamente que anularam as contratações dos servidores temporários contratados do Município de Muana e determine a reintegração dos servidores temporários contratados que tiveram os seus contratos rescindidos;

8) Seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgando procedente o pedido, decretando-se a CONDENAÇÃO do réu às sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, relativas a atos que causaram prejuízo ao erário e dos atos de improbidade que atentaram contra os princípios da administração pública;

9) Caso Vossa Excelência entenda que o requerido não praticou ato que causou prejuízo ao Erário, subsidiariamente, seja, ao final, proferida sentença para, acolhendo a pretensão ora deduzida, julgar procedente o pedido, decretando-se a CONDENAÇÃO do réu às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei 8.429/92, relativas a atos que atentaram contra os princípios da administração pública;

10) A condenação do réu nas custas e despesas processuais, Protesta-se por todos os meios de prova permitidos, especialmente documentais, testemunhais e periciais, bem como pelo depoimento pessoal do réu e juntada de novos documentos.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

Protesta-se por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante previsão legal do art. 332, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Muaná-PA, 15 de setembro de 2020.

LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS

Promotor de Justiça de Muaná